

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 34/2005 – CTT / MAILTEC HOLDING¹

I – INTRODUÇÃO

1. Em 11 de Maio de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), um projecto de operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da empresa *Mailtec Holding, SGPS, S.A.* (doravante designada por “Mailtec Holding” ou “Grupo Mailtec”), pela empresa *CTT – Correios de Portugal, S.A.* (doravante designada por “CTT” ou “Grupo CTT”), a qual já detém 49% do capital social e o controlo conjunto da *Mailtec Holding*, mediante a aquisição dos restantes 51% das acções representativas do seu capital social.

2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal, remetendo-se, desde já, para a posição adoptada, neste sentido, pela Autoridade da Concorrência, nos pontos 17 a 24.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

¹ Informações confidenciais serão assinaladas por [...] ou [CONFIDENCIAL] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão.

Versão Pública

3. A *CTT* é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que desenvolve as suas actividades de acordo com as Bases da Concessão do Serviço Postal Universal² e da Lei de Bases dos Serviços Postais³, que define as bases do estabelecimento, gestão e exploração de serviços postais no território nacional e dos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, bem como pelo Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio, diploma que procedeu ao desenvolvimento da Lei de Bases dos Serviços Postais, estabelecendo o regime de acesso e exercício da actividade de prestador de serviços postais explorados em concorrência.⁴
4. No âmbito do serviço postal universal, a *CTT* detém, em exclusivo, a exploração da rede postal pública, estando obrigada à prestação dos diversos serviços incluídos na área reservada, bem como na área não reservada do mesmo.
5. Para além da sua actividade enquanto operador do serviço postal público, a *CTT* opera, através de suas participadas, em áreas postais abertas à concorrência, nomeadamente:

² Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho.

³ Lei n.º 102/99, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho.

Com efeito, refira-se que, a Lei n.º 102/99, de 26 de Julho, consagra as linhas fundamentais da política comunitária e nacional para o sector postal - designadamente pela transposição das principais normas da Directiva n.º 97/67/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro, que se sintetizam na criação progressiva de um mercado único e aberto de serviços postais, através da liberalização gradual e controlada do mesmo, tendo sido objecto de posterior alteração, no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade, pela Directiva n.º 2002/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002 - mantendo-se, porém, as garantias necessárias do interesse público, através da prestação de um serviço universal em regime de concessão, atribuída aos *CTT - Correios de Portugal, S. A.*, nos termos das bases aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de Novembro, diploma acima referido.

⁴ O presente diploma visa regulamentar as formas de acesso ao mercado das entidades que pretendam prestar serviços postais em regime de concorrência, bem como os correspondentes direitos e obrigações.

Neste sentido, foi instituído um sistema de licença individual aplicável à prestação de serviços postais não reservados abrangidos no âmbito do serviço universal, enquanto que a prestação de serviços postais não reservados e não abrangidos no âmbito do serviço universal fica sujeita à obtenção de autorização geral, cujo regime se caracteriza por uma menor exigência que se reflecte, quer em sede de requisitos para o acesso à actividade, quer em matéria de imposição de obrigações.

Versão Pública

- (i) Através de empresas de transporte de documentos e distribuição de correio expresso, como a *Postlog – Serviços Postais e Logística, S.A.* e a *Postexpresso – Correio de Cidade, Lda*;
 - (ii) Através da *Postcontacto, Lda*, a *CTT* efectua distribuições programadas ao detalhe com os clientes em domicílios postais de zonas geográficas pré-seleccionadas, efectua entregas em mão na via pública, em regime pós-laboral e fins-de-semana, garantindo a personalização dos contactos com o cliente em toda a cadeia operativa;
 - (iii) Através da *Campos Envelopagem, S.A.* (adiante “Campos Envelopagem”), empresa preparadora de correio, a *CTT* está presente no segmento específico dos acondicionamentos especializados, fornecendo serviços de *envelopagem e finishing*;
 - (iv) Desenvolvendo ainda serviços na área financeira através, nomeadamente, do *Banco Postal*.
6. O Grupo *CTT* tem como actividade o estabelecimento, a gestão e exploração das infra-estruturas do serviço público de correios, a prestação de serviços de recolha, tratamento, transporte e distribuição de documentos, mercadorias e outros envios postais, de âmbito nacional e internacional, bem como a prestação de serviços financeiros, que incluem a transferência de fundos.
7. O Grupo *CTT* - relembre-se, que controla conjuntamente a *Mailtec Holding*, através da detenção de 49% do seu capital social, está também presente no sector de actividade desta última, tal como se descreverá *infra*, através do controlo exclusivo sobre a sociedade *Campos Envelopagem*, acima mencionada, no ponto 5(iii) *supra*, a qual

exerce a sua actividade no segmento específico dos acondicionamentos especializados, fornecendo serviços de envelopagem e *finishing*.

8. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios do Grupo *CTT*, foi o seguinte:

Quadro 1: Volume de negócios, do Grupo *CTT*, no ano de 2002, 2003 e 2004.

	2002	2003	2004
Portugal	[€>150 milhões]	[€>150 milhões]	[€>150 milhões]
EEE	[€>150 milhões]	[€>150 milhões]	[€>150 milhões]
Mundial	[€>150 milhões]	[€>150 milhões]	[€>150 milhões]

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa Adquirida

9. A *Mailtec Holding* é uma sociedade anónima gestora de participações sociais, actualmente controlada conjuntamente pela *CTT* (49%) e, directa ou indirectamente (por intermédio da *Caelum, SGPS. S.A*, doravante “*Caelum*”), por dois sócios individuais, os Senhores Eng.º Carlos José Duarte de Oliveira e Eng.º João Manuel dos Santos Gonçalves (51%).

10. A *Mailtec Holding* detém o controlo sobre as seguintes sociedades, todas com actividades no segmento da recepção e preparação do correio, o qual é posteriormente entregue a um operador postal, bem como outras actividades conexas:

- (i) *Mailtec – Tecnologias de Informação, S.A.* (“*Mailtec T.I.*”): dedica-se à prestação de serviços de *back-office*, designadamente impressão e acabamento de documentos, integração de dados e formatação de documentos, serviços de recepção e preparação

do correio, concepção e implementação de arquivos digitais, e tecnologias de *mailing*;

- (ii) *DSTS, Desenvolvimento e Integração de Serviços e Tecnologia, S.A.* (“DSTS”): presta serviços de soluções de produção, aquisição e gestão documental, optimizadas para elevados volumes de documentos personalizados, consultoria e programação informática no sector das soluções de formatação para impressão e das soluções de integração de informação de marketing, conteúdos ricos, formatação dinâmica, arquivo digital documental, digitalização e reconhecimento óptico, produtos de software comercializados sob a marca *epikSOFT*;
- (iii) *Alphamaster, Impressão Digital, S.A.* (“Alphamaster”): dedica-se à impressão e actividades de serviços relacionados com a impressão e, acessoriamente, serviços incluindo a recepção, tratamento, expedição e gestão de sistemas e redes de informação (exploração comercial do *Master Franchising* na área de produção e gestão documental denominado *Alphagraphics*⁵, designadamente, *Offset*, *CAD*, impressão digital a cores e a preto e branco, *design* e acabamentos);
- (iv) *Telepost - Correio Electrónico Postal, S.A.* (“Telepost”): desenvolve a sua actividade na prestação de serviços na área do domínio dos sistemas de informação, comunicações e distribuição de mensagens, envolvendo a prestação de correio híbrido ou correio electrónico postal – correio gerado electronicamente mas entregue sem suporte físico – que envolve serviços de recepção, impressão e envelopagem de correio; e
- (v) *Equipreste – Sociedade Técnica de Serviços, Lda.* (“Equipreste”)⁶: tem como actividades principais a prestação de serviços nas áreas de tratamento e preparação

⁵ Segundo informação fornecida pela notificante, a licença foi abandonada durante o ano de 2003.

⁶ Com efeito, após decisão de não oposição da Autoridade da Concorrência, adoptada em 24 de Maio de 2005, no que respeita à operação de concentração notificada no processo Ccent n.º 28/2005 - *Mailtec / Equipreste*, a

de facturas de cartões de crédito, tratamento e expedição de correio, recolhas de dados, prestação de todos os serviços relacionados com a manutenção de edifícios e comercialização de equipamentos subjacentes à actividade da sociedade.

11. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios do Grupo *Mailtec*, foi o seguinte:

Quadro 2: Volume de negócios do Grupo *Mailtec* em 2002, 2003 e 2004⁷.

	2002	2003	2004*
Portugal	[€<150 milhões]	[€<150 milhões]	[€<150 milhões]
EEE	[€<150 milhões]	[€<150 milhões]	[€<150 milhões]
Mundial	[€<150 milhões]	[€<150 milhões]	[€<150 milhões]

Fonte: Notificante.

Nota*: A Notificante indica apenas, para o ano de 2004, os volumes de negócios, expurgados de vendas intra-grupo.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1 Estrutura da operação

12. A operação projectada consiste, tal como foi notificada à Autoridade da Concorrência, na aquisição do controlo exclusivo da empresa *Mailtec Holding*, sociedade-mãe do Grupo *Mailtec* - controlada, relembre-se, conjuntamente, pela empresa *CTT*, sociedade-mãe do Grupo *CTT* (49%) e, directa ou indirectamente (por intermédio da *Caelum*), por dois sócios individuais, os Senhores Eng.º Carlos José Duarte de Oliveira e Eng.º João

Mailtec Holding adquiriu o controlo exclusivo sobre a sociedade *Equipreste*, o qual decorreu através da aquisição da totalidade do respectivo capital social desta.

⁷ Não se incluem os volumes de negócios realizados pela *Equipreste*, porquanto a empresa fora apenas adquirida e, subsequentemente, passou a ser controlada pela *Mailtec Holding*, apenas com efeitos a partir de 24 de Maio de 2005 (cfr. nota de rodapé n.º6).

Manuel dos Santos Gonçalves (51%) -, pela *CTT*, a qual detém actualmente, 49% do capital social e o controlo conjunto da *Mailtec Holding*, mediante a aquisição dos restantes 51% das acções representativas do capital social⁸.

13. Com efeito, refira-se que, após decisão de não oposição da Autoridade da Concorrência, proferida em 26 de Fevereiro de 2004 último, no que concerne a apreciação da operação de concentração no processo Ccent n.º 53/2003 – *CTT / MAILTEC HOLDING, SGPS, S.A.*, os Senhores Eng.º Carlos Oliveira e Eng.º João Gonçalves (directa ou indirectamente por intermédio da *Caelum*), e a *CTT*, passaram a deter o controlo conjunto das actividades das sociedades controladas pela *Mailtec Holding*. A concentração então aprovada operou-se através da aquisição, pela *CTT*, de uma participação de 49% (e o controlo conjunto com os outros dois sócios, pessoas individuais, acima referidos), do capital social da *Mailtec Holding*.
14. Acresce ainda que, após decisão de não oposição da Autoridade da Concorrência, adoptada em 24 de Maio de 2005, no que respeita à operação de concentração notificada no processo Ccent n.º 28/2005 – *Mailtec / Equipreste*, a *Mailtec Holding* adquiriu o controlo exclusivo sobre a sociedade *Equipreste* (acima referida, *cf.* nota de rodapé n.º 6), mediante a aquisição da totalidade do respectivo capital social.
15. Termos em que, do exposto nos pontos 12 e 13 *supra*, se está perante a passagem de uma situação de controlo conjunto a uma situação de controlo exclusivo, da *Mailtec Holding*, pela *CTT*.
16. A operação notificada configura, por isso, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.

⁸ Em [...] assinaram a *Mailtec Holding*[...] e a *CTT*, o “*Contrato de Aquisição pelos CTT – Correios de Portugal, S.A., de cinquenta e um por cento do capital social da Mailtec – Holding, SGPS, S.A.*” (adiante o “*Contrato*”), [...].

17. A operação projectada preenche os requisitos de notificação prévia nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, referente às condições relativas à “criação ou reforço da quota de mercado” e “ao limiar dos 150 milhões de euros do volume de negócios”, respectivamente.
18. Todavia, refira-se, desde logo, que a notificante alega ser a presente operação de concentração apenas “*sujeita a notificação em virtude do volume de negócios das empresas participantes*” – sublinhado nosso, isto é, caso em que apenas estaria preenchida a condição referente “ao limiar dos 150 milhões de euros do volume de negócios”, relativa à alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do diploma legal citado.
19. Com efeito, esta Autoridade concorda com a notificante no sentido de que a condição da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do diploma legal citado, se encontra preenchida, uma vez que, o conjunto das empresas participantes na operação de concentração realizou, em Portugal, no ano de 2004, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, líquidos dos impostos com estes directamente relacionados⁹.
20. Já no que concerne a alegação da notificante de que “*a presente operação de concentração não traduz um reforço da quota de mercado dos CTT*” – sublinhado nosso, caso em que, a condição referente “ao limiar dos 150 milhões de euros do volume de negócios”, relativa à alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do diploma legal citado, não se verificaria, permite-se esta Autoridade, discordar com tal alegação.
21. Com efeito, e, não obstante a alegação da notificante, considera esta Autoridade que, a condição da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência se encontra efectivamente preenchida, uma vez que, da realização da presente operação de concentração, a qual envolve a passagem de uma situação de controlo conjunto para uma

situação de controlo exclusivo, por parte da empresa-mãe do Grupo *CTT*, verificar-se-á uma situação de reforço da quota de mercado, através de um *reforço do controlo sobre essa mesma quota*¹⁰.

22. Assim, e até à presente operação de concentração, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a *Mailtec Holding*, encontrava-se partilhada pela *CTT* (49%) e, directa ou indirectamente (por intermédio da *Caelum, SGPS. S.A*), por dois sócios individuais, os Senhores Eng.º Carlos José Duarte de Oliveira e Eng.º João Manuel dos Santos Gonçalves (51%).
23. A quota de mercado de [30-40] % que a *Mailtec Holding* detinha, no mercado nacional da prestação de serviços de encaminhamento ou preparação do correio, não sofrerá alterações em virtude da aquisição, por si, do controlo exclusivo sobre a *Mailtec Holding* (cfr. pontos 45 e 47 *infra*). Contudo, o controlo sobre a actividade da *Mailtec Holding*, bem como sobre a quota a ela afecta e o impacto que esta poderá ter no mercado, passará a ser-lhe *exclusivamente imputada*.
24. Tal reforço de controlo sobre a quota de mercado, em resultado da alteração na estrutura de controlo da *Mailtec Holding*, é susceptível de ser reconduzido à condição de reforço de quota de mercado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

IV – MERCADO RELEVANTE

⁹ Refira-se a este nível que, o Grupo *CTT*, realizou um volume de negócios de M€654,123 e o Grupo *Mailtec*, um volume de negócios de M€18,138, em Portugal, em 2004.

¹⁰ A interpretação adoptada por parte da AdC, resulta da análise da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência numa perspectiva de articulação com a noção de controlo, prevista no n.º 3 do artigo 8.º do mesmo diploma legal. Com efeito, se qualquer operação de concentração tem por base uma alteração na estrutura de controlo de determinada empresa e a noção de controlo implica a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a actividade da empresa, um reforço sobre esse controlo, por meio da passagem

4.1 Mercado do Produto / Serviço Relevante

25. A sociedade cujo controlo exclusivo irá ser adquirido pela *CTT*, a *Mailtec Holding*, desenvolve – relembre-se, através de várias participadas, diversos serviços relacionados com a actividade de recepção e preparação do correio, que posteriormente é entregue a um operador postal.
26. Esta actividade compreende um leque mais ou menos alargado de serviços como a integração de dados e formatação e impressão de documentos, a produção de correio híbrido ou correio electrónico postal¹¹, a recepção e a impressão de documentos e a preparação, tratamento e expedição de correio.
27. Tal como *supra* referido, o Grupo *CTT*, está ainda presente nesta mesma actividade, através da empresa *Campos Envelopagem*, a qual se dedica ao segmento específico dos acondicionamentos especializados, fornecendo serviços de envelopagem e *finishing*.

Definição do mercado segundo a notificante

28. A notificante, tal como nas anteriores operações de concentração notificadas a esta Autoridade envolvendo a *Mailtec Holding*¹², considera que as actividades em causa se inserem no sector do encaminhamento e englobam as “*tecnologias de mailing impressão, envelopagem e outras actividades conexas*”, em particular, actividades de produção de objectos postais, compreendendo a fase de impressão e envelopagem.

de um controlo conjunto para um controlo exclusivo, implicará um reforço sobre o controlo sobre a quota de mercado.

¹¹ Correio gerado electronicamente e entregue sem suporte físico.

¹² Cit. *supra*, nos pontos 13 e 14, Decisão de não oposição, da Autoridade da Concorrência, no processo Ccent n.º 53/2004 – *CTT/Maitec Holding*, de 26/02/2004 e Decisão de não oposição, da Autoridade da Concorrência, no processo Ccent n.º 28/2005 – *Maitec / Equipreste*, de 24/05 /2005.

29. Esta actividade globalmente considerada é, segundo a mesma, subsumível ao que a Comissão tem designado como o “*mercado do encaminhamento do correio*”¹³. Este mercado, tal como definido pela Comissão, inclui um conjunto de operações que se situam, no processo de tratamento dos envios postais, entre a definição de uma mensagem pelo emissor de correio e a tomada a cargo do envio postal pelo operador postal, exercendo as empresas encaminhadoras actividades que são assimiláveis a intermediários entre os expedidores do correio e o operador postal.

Definição do mercado segundo a AdC

30. O mercado do serviço em causa já foi analisado pela AdC nas suas anteriores decisões relativas às operações de concentrações notificadas, e acima referidas, o processo Ccent nº 53/2003 – *CTT/Mailtec Holding*, que envolveu a aquisição pelo Grupo *CTT* do controlo conjunto da ora integralmente adquirida, a *Mailtec Holding*, e o processo Ccent nº 28/2005 – *Mailtec / Equipreste*.
31. Conforme se constatou na análise dessas operações de concentração, as empresas do Grupo *Mailtec*, fornecem às empresas que produzem grandes quantidades de correio um conjunto de serviços relacionados com a preparação dos envios postais que estas produzem.
32. Estes serviços – também designados pelas empresas do sector como *finishing* – podem incluir diversas prestações na fase de preparação do correio para envio, que vão desde o tratamento/formatação dos dados para emissão da correspondência ou outros envios postais, à impressão, envelopagem, rotulagem e endereçamento, podendo incluir também alguma triagem por formatos, escalões de peso e códigos postais, antes da sua entrega ao operador postal.

¹³ *Cfr.* Decisão, da Comissão Europeia, no processo COMP/3186- *La Poste*, JO L 120, de 07/05/2002.

33. Esta actividade enquadra-se, com efeito, naquilo que a Comissão Europeia¹⁴ define como o encaminhamento: uma actividade de preparação do correio a montante da respectiva entrega ao operador do serviço postal de base, um serviço que é prestado ao emissor de correio, e que inclui várias fases de preparação dos envios: impressão, envelopagem em sobrescritos e saquetas, rotulagem, endereçamento e franquia.
34. Trata-se de um serviço que é prestado ao emissor do correio/envio postal, o qual, embora encontrando-se a montante do serviço postal regulado prestado pelo operador postal público, se encontra fora do âmbito de aplicação da Directiva Postal, dado que apenas envolve a preparação por terceiros de todo o correio das empresas, para posterior entrega aos operadores postais¹⁵.
35. Neste contexto, a Autoridade entende, tal como já aconteceu nas duas decisões *supra* referidas, que o mercado do produto/serviço relevante para a análise dos efeitos da presente concentração é o *mercado do encaminhamento ou da preparação de correio*.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

36. Quanto à delimitação do mercado geográfico relevante, a notificante refere que a Comissão Europeia¹⁶ considera que os territórios dos Estados-Membros tendem a constituir mercados geográficos distintos devido, principalmente, aos direitos especiais ou exclusivos concedidos aos operadores postais, no caso concreto, no mercado a jusante.

¹⁴ Decisão da Comissão Europeia no processo COMP/3186- *La Poste*, JO L 120, de 07/05/2002; e, Decisão da Comissão Europeia 2002/344/CE, de 23 de Outubro de 2001, relativa à inexistência de um controlo exaustivo das condições tarifárias e técnicas aplicadas pela *La Poste*, às empresas de encaminhamento, no que se refere ao acesso aos seus serviços reservados.

¹⁵ Que será maioritariamente o operador postal público, mas que pode, inclusive, ser um operador área dos serviços postais não reservados ao operador público.

¹⁶ Citando a “*Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras de concorrência ao sector postal e à apreciação de certas medidas estatais referentes aos serviços postais*”, (98/C 39/02), JO C 39/2, de 6/2/98.

37. Afirma ainda a notificante que tal tem sido também a posição das autoridades nacionais de concorrência, bem como da Autoridade da Concorrência, a qual inclusive, na sua Decisão relativa à operação de concentração Ccent n.º 53/2003 - *CTT/Mailtec Holding*, referiu que, embora não se esteja no âmbito do mercado regulado postal, a estrutura da oferta e da procura evidencia que o mercado relevante ainda é nacional.
38. Concordando com esta asserção, a notificante não deixa, mais uma vez, de frisar a este respeito, a importante dimensão externa do serviço, tendo em conta que o *re-mailing* a partir de outros países é frequente, no que se refere a determinadas publicações internacionais, com destino ao mercado português.
39. A Autoridade da Concorrência, no seguimento da linha decisória adoptada nas anteriores decisões, acima referidas, e pelas razões nelas referidas, entende que, para efeitos de análise da presente operação de concentração, o mercado geográfico relevante é o mercado nacional.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Da estrutura da oferta no mercado relevante

40. Como já foi analisado nas *supra* referidas decisões¹⁷, a procura dos serviços de encaminhamento ou preparação do correio é constituída pelas grandes empresas, como bancos, seguradoras, empresas de comunicações, pela administração central e local, e outras que geram grandes quantidades de correio.
41. E, embora as empresas, para se dedicarem ao seu *core business*, recorram cada vez mais a terceiros em regime de *outsourcing*, ou mesmo em regime de *insourcing*¹⁸, para a

¹⁷ Decisões da AdC, nos processos Ccent n.º 53/2003 - *CTT/Mailtec Holding* e Ccent. n.º 28/2005 – *Mailtec / Equiprestet*, *supra* referenciadas.

¹⁸ Ou seja, recorrem a empresas terceiras, para a prestação do serviço nas suas próprias instalações.

prestação deste tipo de serviços, ainda há muitas empresas que utilizam serviços internos, ou seja *in-house*.

42. Conforme decorre da análise efectuada na recente decisão desta Autoridade, envolvendo a aquisição da *Equipreste* pela *Mailtec Holding*¹⁹, este mercado, em termos de serviços prestados por terceiros, representaria cerca de [...] milhões de euros, em 2004²⁰, e os serviços prestados *in house*, quer pelo Estado, quer pelas empresas privadas, representariam, mais [...] milhões de euros.
43. A notificante, tanto nas anteriores notificações como na presente notificação, afirma existir uma multiplicidade de operadores neste mercado, identificando, todavia, apenas dez dos seus concorrentes, e apresentando, unicamente, estimativa de quotas para duas das empresas identificadas.
44. Assim, e no pressuposto de que o mercado não ultrapassaria os [...] milhões, a oferta, de acordo com os dados fornecidos pela notificante, apresenta a seguinte estrutura:

Quadro 3: Estrutura da Oferta, no mercado do encaminhamento de correio, em 2004

Empresa	Quota de mercado
<i>Grupo CTT</i> ²¹	[30-40] %
<i>Edinfor</i>	[20-30] %
<i>DCSI</i>	[0-10] %
<i>Outras</i>	[30-40] %
Total	100%

Fonte: Dados e estimativas da notificante.

¹⁹ Decisão da AdC, no processo Ccent. n.º 28/2005 – *Maitec / Equipreste*, *supra* referenciada.

²⁰ Estimativas apresentadas pela notificante, para efeitos da notificação apresentada a esta Autoridade, no processo Ccent. n.º 28/2003, as quais são consistentes com os valores, igualmente apresentados pela notificante, no processo Ccent 53/2003 - *CTT/Maitec Holding*.

45. Resulta do quadro acima, que o Grupo *CTT* é o principal operador neste mercado, com uma quota de mercado da ordem dos [30-40] %, a qual, em resultado desta operação, não irá sofrer qualquer alteração.
46. O seu concorrente mais próximo é a *Edinfor*, que detém uma quota de cerca de [20-30] %. Com uma quota menos significativa, o outro concorrente identificado, a *DCSI*, terá cerca de [0-10] %. Os restantes concorrentes representam cerca de [30-40] % do mercado, identificando a notificante nesta fatia empresas como a *Directmédia*, *Lokermark*, *PT Contact*, *Lithoformas*, *EDS*, *Cartesius* e *Maileva* e a *AP-Embaladora*.

5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado

47. Calculado com base nos dados constantes do Quadro 3, temos um grau de concentração do mercado, em termos de índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH), de [> 2000] pontos²², antes da concentração. Em resultado da operação projectada este índice manter-se-á, sendo o delta de 0 pontos.
48. Temos assim um mercado com um IHH superior a 2000 e um delta de 0, o que significa que da operação não irá resultar qualquer alteração estrutural no mesmo, pelo que a mesma não é susceptível de levantar preocupações em termos de concorrência de natureza horizontal.
49. Além disso, como já ficou referido em anteriores decisões, trata-se de um mercado em que não existem barreiras susceptíveis de limitar a entrada de potenciais concorrentes, sejam de natureza administrativa, dado que não está sujeito a qualquer autorização

²¹ Inclui o somatório das quotas da *Mailtec Holding*, da *Equipreste* e *Campos Envelopagem*, esta última, com base no volume de negócios de 2003.

²² Calculado com base nas quotas apresentados no Quadro 3 e na hipótese de que a fatia da oferta correspondente a “*Outras*”, estaria igualmente distribuída pelas restantes empresas referidas pela notificante.

administrativa²³, sejam barreiras económicas ou tecnológicas, dado que o serviço não requer investimentos vultuosos e a tecnologia é acessível.

50. Acresce que se trata de um mercado em expansão, em que as empresas que ainda realizam estes serviços em regime de auto-prestação, recorrem, cada vez mais, ao *outsourcing*, e em que existe poder negocial por parte da procura, que pode sempre voltar a prestar os serviços de forma *in-house*, caso as condições oferecidas não forem vantajosas.
51. Por outro lado, também não decorrem da operação quaisquer efeitos verticais uma vez que da mesma não resulta qualquer alteração estrutural no mercado.
52. De qualquer modo, a questão não se colocaria, uma vez que, como também ficou referido nas duas referidas decisões adoptadas por esta Autoridade, apesar de estarmos perante uma operação de concentração que ocorre na esfera do operador postal público, quem contrata com o Grupo *CTT* para o envio da correspondência são as empresas emissoras da correspondência, e não as empresas encaminhadoras como a *Mailtec Holding*, a *Equipreste* ou a *Campos Envelopagem*.

5.3. Da análise da cláusula restritiva acessória, estabelecida entre as Partes, relativamente à implementação da operação de concentração

53. As Partes estabeleceram, para efeitos da realização da operação projectada, uma cláusula restritiva acessória²⁴, a qual constitui uma cláusula contratual de não concorrência, segundo a qual, durante um período de [...], a contar da data da concretização da operação:

²³ O serviço de encaminhamento ou de preparação do correio é um serviço prestado a montante da entrega do correio ao operador do serviço postal, e como tal, fora do âmbito do Serviço Postal Universal.

²⁴ Nos termos do *Contrato*, cit. *supra*, vide nota de rodapé n.º 8 (Cláusula 14.ª).

[CONFIDENCIAL]²⁵

Tais sejam:

(i) [CONFIDENCIAL]

(ii) [CONFIDENCIAL]²⁶

(iii) [CONFIDENCIAL]

54. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.

55. A cláusula, enunciada *supra*, deverá, assim, ser apreciada nos termos do n.º 5, do artigo 12.º da Lei da Concorrência, e da Comunicação da Comissão, de 5 de Março de 2005.²⁷

56. Da análise da cláusula restritiva acessória, acima referida, resulta ser a mesma directamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração, a fim de permitir uma transição harmoniosa para a estrutura alterada da empresa após a concentração, bem como, assegurar a viabilidade e o sucesso comercial das aquisições a realizar²⁸.

²⁵ [CONFIDENCIAL]

²⁶ [CONFIDENCIAL]

²⁷ Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/24), a qual substitui a Comunicação anterior da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2001/C 188/03).

²⁸ O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão (2005/C 56/24), cit. *supra*, *cf.* para. 12.

57. Com efeito, na ausência de tal cláusula, a transacção poderia realizar-se em condições mais incertas e com muito maiores dificuldades, pelas razões que se apontam *infra*²⁹.

Análise da cláusula restritiva acessória

58. De acordo com a informação fornecida pela notificante, os serviços em causa, denominados, no seu conjunto, de *prestação de serviços de encaminhamento ou preparação do correio*, são serviços que não apresentam barreiras à entrada significativas, quer regulamentares quer legais, estando abertos à concorrência, pelo que a prestação dos serviços, no mercado nacional, seria de fácil acesso, a qualquer entidade, nomeadamente à sociedade alienante.

59. Por outro lado, como se pode inferir da realização da operação de concentração, o investimento que a notificante pretende efectuar relativamente a estas actividades justifica o estabelecimento da presente cláusula, uma vez que o respectivo retorno económico só começa a processar-se após um período inicial.

60. E ainda, justificar-se-á a interdição dos *Accionistas* alienantes³⁰, de desenvolver ou participar, directa ou indirectamente, em sociedades que desenvolvam as mesmas actividades que a sociedade adquirida (*Mailtec Holding*) bem como das sociedades detidas por esta última, ou por sociedades do Grupo *CTT*, que se dediquem ao desenvolvimento de quaisquer actividades que se compreendam no objecto de apreciação da presente operação de concentração, uma vez que os *Accionistas* do Grupo *Mailtec Holding*, têm um conhecimento muito profundo do mercado em questão, um *know-how* específico e que, caso não estivessem vinculados pelo cumprimento da cláusula contratual ora em análise poderiam, num espaço temporal inferior ao estipulado

²⁹ O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão (2005/C 56/24), cit. *supra*, *cfr.* para. 13.

³⁰ *Vide supra*, nota de rodapé n.º **Erro! Marcador não definido.**

pelas Partes (cinco anos), entrar no mercado considerado, inviabilizando, dessa forma, o objectivo legítimo prosseguido pela *CTT*, ao realizar a operação projectada.

61. Decorre do *supra* exposto que, para efeitos de apreciação da presente operação, é de considerar o limite temporal de concorrência de [...], assim como o alcance material, delimitados *supra*, como directamente relacionados e necessários à prossecução da prestação de serviços denominados de *prestação de serviços de encaminhamento ou preparação do correio*, pela *CTT*, no território nacional.³¹.

5.4. Conclusão da análise concorrencial

62. Decorrente da análise efectuada no Ponto 5.2. *supra* quanto aos efeitos da operação projectada na estrutura concorrencial do mercado (*cf.* pontos 47 a 52) e no Ponto 5.3. *supra* referente à análise da cláusula contratual de não concorrência, estabelecida entre as Partes (*cf.* pontos 53 a 61), conclui esta Autoridade que, a presente operação de concentração em análise, não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado da *prestação de serviços de encaminhamento ou preparação de correio*.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

63. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VIII – CONCLUSÃO

64. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços de encaminhamento ou preparação do correio*.

Lisboa, 1 de Julho de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)

³¹ O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão (2005/C 56/24), cit. *supra*, *cf.* paras. 18, 19, 20, 22 e 23.